



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 3/9/2013

45 TC-001282/026/11 – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Campos do Jordão.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ana Cristina Machado Cesar.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001282/126/11 e Expediente(s): TC-022392/026/11, TC-025191/026/11, TC-040163/026/11, TC-000129/014/12, TC-000130/014/12, TC-000414/014/12, TC-000472/014/12, TC-000588/014/12, TC-016135/026/12 e TC-006938/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,10%
Aplicação na valorização do magistério:	66,32%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	23,72%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,74%
Déficit Orçamentário:	06,60%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Campos do Jordão**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 16/75, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-O limite para abertura de créditos suplementares na LOA é de 30%, porcentual superior à inflação estimada para o exercício, indicando fragilidade no planejamento das políticas públicas;

-As peças de planejamento não possuem indicadores adequados para mensuração da eficiência e dos custos dos programas e ações de governo;

-O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi criado, em desobediência ao prazo estabelecido na Lei nº 12.305/10;

-Prédios públicos não possuem equipamentos necessários para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

garantir a acessibilidade.

Resultado:

- Prolongado histórico de déficits orçamentários, chegando a 6,60% no exercício, sem a adoção de quaisquer medidas para o equilíbrio, a despeito de determinação deste Tribunal;
- Déficit financeiro cresceu 55,51%, saindo de R\$ 11.760.559,96 para R\$ 18.288.379,53, implicando iliquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas:

- Ausência de quaisquer providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos Cartórios, em desatendimento ao art. 11 da LRF, configurando também renúncia de receitas.

Dívida Ativa:

- Contabilização incorreta do estoque, em virtude da inclusão de valores provenientes de depósitos em contas correntes de tributos diversos como receita contábil da dívida ativa;
- Deficiência na arrecadação, provocando a prescrição de elevados montantes, tendo sido verificada leniência da Administração na cobrança de valores de agentes políticos.

Despesas com pessoal:

- Gastos com terceirização de mão de obra não foram considerados no cômputo dos limites de despesas com pessoal, de modo que, após a retificação dos valores, o percentual passou de 45,54% para 56,09%.

Ensino:

- Uso de códigos de aplicações incorretos para as despesas informadas ao sistema AUDESP.

Encargos:

- Valores recolhidos ao INSS não correspondem ao montante dos fatos geradores de todas as obrigações, não sendo corretamente registrado no balanço patrimonial o saldo existente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Remuneração do Prefeito Municipal não é publicada.

Outras Despesas:

-Indícios de fraude no pagamento à empresa Publicall Assessoria de Cobrança Executiva, em virtude de falsa decisão judicial.

Tesouraria:

-Valores gravados como bloqueio judicial em contas da Municipalidade, sem identificação, por parte da Tesouraria, das respectivas ações judiciais que teriam determinado o congelamento das movimentações;

Licitações:

-Nos Convites nº 19, 25, 45, 51, 53 e 54, bem como nas Tomadas de Preço nº 5, 8 e 10, a sede da empresa contratada "Sandra Martins Ribeiro Rosa ME" não foi encontrada pela fiscalização, em grave indício de irregularidade, tendo sido também constatadas diversas violações à lei de licitações, resultando na restrição à competição, em forte evidência de direcionamento;

-Em diversos certames, tais como a Tomada de Preços nº 09/11, nº 11/11, foram verificadas infrações à Lei de Licitações, destacando-se: a) Composição da comissão de licitações exclusivamente por servidores comissionados; b) Exigência de certidão negativa de débito junto ao INSS; c) Exigência de visita técnica marcada para um único dia e horário; d) Ausência de divulgação do edital de licitação no site eletrônico da Prefeitura;

-Contratação de empresa para prestação de serviços de "parcelamento, multas e juros apontados pelo Tribunal de Contas do Estado", por meio de Carta-Convite nº 50/11, no valor de R\$ 79.824,00, a despeito da pouca complexidade do objeto;

-Dispensas de licitação sem justificativas plausíveis para o transporte e a destinação final de resíduos sólidos urbanos, ambas no valor de R\$ 1.518.000,00, em desacordo com o art. 24, IV e o art. 26 da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Execução Contratual:

- No Convite n° 37/10, não foi celebrado instrumento de contrato, a despeito do fornecimento dos bens no decorrer de todo o exercício, inclusive durante período em que a contratada foi proibida de fornecer para a Administração;
- O objeto do Contrato n° 72/10 engloba o estabelecido no ajuste decorrente da Tomada de Preços n° 15/2005, tratado no TC-000418/014/10, ainda em vigor quando de sua assinatura;
- No Contrato n° 69/10, cujo objeto é semelhante a outros ajustes ainda vigentes, foi estabelecido como remuneração uma porcentagem do montante a ser arrecadado, em inobservância à Lei n° 8.666/93;
- No Contrato n° 78/11, visando à execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Marina Padovan, o objeto ajustado foi pago ainda não concluído, além de que a sede da empresa contratada "Sandra Martins Ribeiro Rosa ME" não foi localizada.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- As contas não estavam disponíveis à população em geral, ao longo do exercício, em desatendimento ao art. 49 da LRF;
- Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em descumprimento ao art. 48, caput, LRF;
- Controle Interno não encaminha relatórios nos termos do art. 74 da Constituição Federal.

Fidedignidade dos dados contábeis:

- Diversas divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações relativas à dívida de logo prazo, à dívida ativa, às despesas com pessoal, à educação e aos procedimentos licitatórios, em inobservância ao art.1°, § 1°, da LRF, e ao art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

- Desatendimento em face do encaminhamento intempestivo de documentos e do encaminhamento de informações incorretas ou divergentes, por meio do sistema AUDESP, além do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, por meio de despacho publicado no *DOE* de 25/7/2012, não houve inicialmente encaminhamento de alegações de defesa até 12/9/2012. Desta forma, os autos foram enviados a Assessoria Técnica.

A ATJ, a fls. 93/94, considerou que os resultados orçamentário e financeiro negativos comprometem as contas em exame, tendo em vista a reincidência do quadro de deterioração das contas públicas desde praticamente 2008.

De outro lado, porém, a fls. 95/98, o órgão técnico discordou dos ajustes da instrução, afirmando que as despesas com pessoal atingiram apenas 45,74%, estando, logo, de acordo com a legislação.

Para isto, a Assessoria recordou decisão do TC-2810/06/10, relativa às contas de Campos do Jordão do exercício anterior, em que em situação análoga os montantes repassados ao Instituto Actual Terra Azul e ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo foram desconsiderados, por ter se configurado a terceirização de todo o serviço.

Prosseguindo, em 24/1/2013, a Origem apresentou esclarecimentos aos apontamentos do relatório de fiscalização, que foram acostados a fls. 99/318.

Preliminarmente, a Administração discordou da fragilidade das peças de planejamento, afirmando que o art. 165 da Constituição Federal não foi ainda regulamentado, necessitando, portanto, para a sua plena eficácia a edição de Lei Complementar.

Sobre a abertura de créditos suplementares, defendeu que o patamar autorizado é tanto adequado como necessário para a correção de lapsos de previsão de recursos na LOA, respeitando assim o mandamento constitucional.

No tocante ao resultado orçamentário, a Origem alegou que a ausência de equilíbrio não pode ser considerada mácula, por ser decorrente de gastos referentes a situações excepcionais, em atendimento ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Além disso, salientou que o Município não possui empresas geradoras de ICMS, sendo sua receita tributária composta apenas pela arrecadação de ISS e de IPTU. Adicionalmente, mencionou dificuldades em se cobrar a dívida ativa, pois parcela substantiva dos devedores moraria em outras cidades.

Ainda sobre a questão, acrescentou que a atual gestão recebeu a Administração no exercício de 2009 com um déficit de 5,20% e uma iliquidez correspondente a R\$ 4.814.792,74, o que teria contaminado a situação fiscal do Município.

De outro lado, a Origem argumentou que o resultado negativo de 6,60% é admissível consoante jurisprudência desta Corte de Contas, visto que representa menos de um mês de arrecadação. Ademais, citou contas julgadas regulares, a despeito de déficits orçamentários de proporções maiores, tais como o verificado em Porto Ferreira, no TC-003377/026/06.

O Chefe do Executivo Municipal discordou também da suposta ineficiência na cobrança da dívida ativa, afirmando que houve uma forte expansão nos recebimentos, sendo que o crescimento do inadimplemento é decorrente da ineficiência do Poder Judiciário.

No que tange às despesas com pessoal, o Executivo Municipal sustentou que os gastos com o Instituto Actual Terra Azul e com o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo se tratam de contratos de gestão e operacionalização de todo o setor de saúde, não devendo logo integrar o seu cômputo.

Por sua vez, a respeito das licitações, refutou o apontamento da fiscalização sobre a composição da comissão responsável, juntando documentos a fim de comprovar que dois dos funcionários participantes são servidores de carreira.

A propósito das Tomadas de Preço nº 10/11, 08/11 e 09/11, a Origem buscou demonstrar a regularidade da exigência de comprovante de capacidade técnico-operacional registrado no CREA/SP, explicando tratar-se de um documento usual, necessário para garantir o preparo técnico da contratada diante da complexidade do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto ao agendamento da visita técnica em um único dia, esclareceu ser uma medida visando à racionalidade e, com isso, ao melhor uso do tempo dos servidores municipais, não acarretando qualquer dano de competitividade ao certame.

No concernente ao endereço da empresa vencedora do certame, reafirmou o endereço de sua sede na Rua Dr. Francisco de Castro.

Acerca da Tomada de Preços nº 11/2011, a Origem defendeu que, apesar de não constar na Ata de Julgamento, a decisão foi tomada pela Comissão de Licitação.

Já em relação à Carta Convite nº 50/11, a Administração arguiu que a contratação se deu em razão da necessidade de levantamento da real situação da dívida junto à Receita Federal, procurando assim não pagar multas e juros. No tocante à Inexigibilidade nº 03/11, juntou documentação buscando comprovar a prestação dos serviços contratados.

A Administração alegou ainda que as questões de execução contratual estão sendo tratadas em autos próprios, devendo ser desconsideradas.

Finalmente, comunicou que os demonstrativos obrigatórios da LRF já foram disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Em continuidade, os autos retornaram para apreciação dos órgãos técnicos em 08 de fevereiro de 2013.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as justificativas apresentadas pela Origem não podem ser aceitas, reiterando sua posição pelo parecer desfavorável.

A ATJ explica que, ao contrário do exposto pela Origem em defesa, durante todo o quadriênio 2009/2012 a Autoridade Responsável obteve seguidos déficits orçamentários, o que também se verificou nos resultados financeiros negativos, em contramão da LRF.

A respeito dos demais aspectos atinentes às contas, a Assessoria destacou as impropriedades encontradas no setor de licitações, alvitmando a abertura de autos próprios para tratar das Tomadas de Preço nº 10/11, 08/11, 09/11, 11/11, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Pregão Presencial nº 24/11, a Carta Convite nº 50/11, Inexigibilidade nº 03/11, as Dispensas nº 10/11 e 60/11.

Observa também que as diversas incorreções encontradas nos recolhimentos de encargos são também um fato grave.

Desta forma, a fls. 324/325 e fls. 326/330, a Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sendo acompanhada por sua Chefia, a fls. 331.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também opinou pela emissão de parecer desfavorável, endossando as razões expostas pela ATJ.

Ademais, o MPC sugeriu recomendações para a Administração, visando regularizar:

- alterações orçamentárias em descompasso com a tendência da arrecadação;
- os resultados da execução orçamentária;
- o resultado financeiro, econômico, além do saldo patrimonial;
- problemas com encargos;
- impropriedades encontradas em pagamentos à empresa Publicall Assessoria de Cobrança Executiva.

Alvitra, finalmente, a abertura de autos em apartado para analisar as Tomadas de Preço nº 10/11, 08/11, 09/11, 11/11, o Pregão Presencial nº 24/11, a Carta Convite nº 50/11, Inexigibilidade nº 03/11, as Dispensas nº 10/11 e 60/11.

Sugere tratamento análogo para examinar a execução contratual dos ajustes nº 28/09, 72/10, 69/10 e 78/11, bem como do decorrente do Convite nº 37/10.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, ressaltou que o descontrole fiscal da execução orçamentária, produzindo um déficit de 6,6% e aumentando o resultado financeiro negativo, é um lapso de gravidade suficiente para comprometer as contas.

A SDG ponderou ainda que o endividamento já monta 16% da RCL, devendo ser tomadas medidas urgentes visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

interromper a trajetória de deterioração das contas públicas.

Prosseguindo, destacou os graves apontamentos da fiscalização na área de licitações, endossando alvitre de ATJ e MPC pela abertura de autos em apartado para o tratamento da matéria. Em virtude disso, a fls. 339/342, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
Campos do Jordão	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	5,1	5,4	5,8	4,6	4,9	5,3	5,5
Anos Finais	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm

nm = Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Campos do Jordão	RG de Taubaté	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	23,6	21,9	18,8	17,9	12,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	27,3	21,9	21,3	20,5	13,5	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	202,6	218,9	227,5	132,3	126,0	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5675,3	5445,4	5265,6	4812,8	3686,8	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,19%	8,12%	6,13%	5,38%	6,76%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-0001282/126/11, referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2010	TC 002810/026/10	desfavorável
2009	TC 000412/026/09	favorável
2008	TC 001947/026/08	desfavorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001286/026/11

Acolhendo as manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão merecem desaprovação, tendo em vista as falhas de planejamento da Administração, o elevado déficit orçamentário e as inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitações.

Preliminarmente, observo que as finanças do Executivo apresentaram uma situação negativa, dado o déficit orçamentário de R\$ 8.033.748,86, equivalente a 6,60% das receitas, bem como o déficit financeiro de R\$ 18.288.379,53, ou seja, 15,03% do total arrecadado no exercício.

A propósito, a Autoridade Responsável buscou justificar a situação fiscal com base na jurisprudência desta Corte de Contas, bem como na existência de gastos extraordinários e de um eventual passivo herdado de outras gestões.

Não obstante, a despeito das razões expostas pela Origem, os esclarecimentos oferecidos não podem prosperar.

De fato, consoante se depreende da Tabela 03 a seguir, o principal fator para o atual quadro fiscal do Executivo Municipal é o crescimento mais do que proporcional dos gastos em relação às receitas que, no entanto, registraram uma majoração significativa.

Tabela 03 – Trajetória Fiscal

	2009	2010	2011
Receitas	R\$ 96.334.887,40	R\$ 106.152.826,70	R\$ 121.661.158,09
Despesas	R\$ 99.074.599,51	R\$ 109.958.372,82	R\$ 129.694.906,95
Resultado	-R\$ 2.739.712,11	-R\$ 3.805.546,12	-R\$ 8.033.748,86
Déficit %	-2,84%	-3,58%	-6,60%
Trajetória real - IPCA			
Ano	2009	2010	2011
Receitas	R\$ 106.193.460,67771	R\$ 112.267.229,51792	R\$ 121.661.158,09
		5,72%	8,37%
Despesas	R\$ 109.213.545,28126	R\$ 116.291.975,09443	R\$ 129.694.906,95
		6,48%	11,53%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No exercício em exame, por exemplo, a importância arrecadada pela Prefeitura Municipal ampliou-se em 8,37%, em termos reais, ou seja, já se descontando a inflação, ao passo que as despesas subiram 11,53%. Entre o biênio 2009 e 2010, repete-se o quadro.

Em virtude disto, não há como sustentar a existência de causas extraordinárias ou mesmo o peso de má gestão passada, tendo em vista a clara trajetória fiscal negativa, derivada de gastos majorados, de modo contínuo, apesar inclusive do déficit de 3,58% em 2010 e 2,84% em 2009.

Houve, portanto, o descumprimento de determinação desta Egrégia Corte, visto que já na decisão das contas de 2009, TC-000412/026/09, publicada no DOE de 16.09.2011, verificava a necessidade de correção da trajetória de deterioração das contas públicas - preocupação repetida no julgamento das contas no exercício de 2010.

Desta forma, ao contrário de outros casos em que houve a real necessidade do déficit público, visando atender demandas urgentes da comunidade local, no caso de Campos do Jordão, há uma situação de má política pública, produzindo-se um endividamento sem contrapartida para a população.

Neste sentido, considero como agravante as falhas no planejamento da gestão, haja vista a excessiva abertura de créditos suplementares, bem como as deficiências na métrica de avaliação do PPA e LDO, apontadas pela fiscalização.

Em essência, o crédito suplementar é um instrumento que objetiva garantir flexibilidade à gestão orçamentária, contudo, se usado demaisiadamente, desperdiça todo o planejamento de médio e de longo prazo chancelado pelo Legislativo local.

Torna-se assim a ação da Administração circunscrita ao imediatismo, o que é incompatível logicamente com a boa gestão.

O uso excessivo dos referidos créditos, somado à deteriorada trajetória fiscal e à falta de métrica de avaliação, constitui uma irregularidade gravíssima, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

configura o mau uso dos recursos públicos, abrindo-se a possibilidade do descontrole e do desperdício.

Ademais, as fortes evidências de irregularidades com a aquisição de bens e serviços, bem como na execução contratual, sem a apresentação de esclarecimentos satisfatórios pela Origem, são fatores adicionais negativos na apreciação das contas.

A respeito, tendo em vista a importância dos apontamentos do órgão de instrução, acolho proposta unânime dos órgãos técnicos e MPC, para que a questão seja tratada em autos próprios.

A baixa efetividade da máquina arrecadatória é também um fator merecedor de maior atenção da Administração.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 23,72% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02 do Relatório, constatam-se, contudo, com exceção da taxa de mães adolescentes, indicadores em todos os segmentos superiores e, logo, piores do que as médias registradas na Região de Governo de Taubaté e do próprio Estado de São Paulo.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que os indicadores da região de governo correspondem a uma meta factível, possível de ser alcançada.

Deve, portanto, o Executivo Municipal adotar medidas visando reverter o quadro negativo do Município no setor, ampliando a eficiência, eficácia e economicidade das políticas do gasto público.

No relativo às despesas com pessoal, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, de modo que o percentual de despesas ficou em 45,74%.

Prosseguindo, no tocante à aplicação no ensino, acolho os cálculos do órgão de instrução, verificando-se assim o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, visto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

o total do dispêndio montou 25,10% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global.

Da receita proveniente do FUNDEB, 66,32% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendida, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Campos do Jordão no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se uma tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas as respectivas metas. Os dados estão retratados na Tabela 01 do Relatório.

As impropriedades registradas no recolhimento dos encargos deverão ser imediatamente saneadas pelo órgão de instrução, o que deverá ser verificado na próxima fiscalização "in loco".

Destino idêntico deverá receber as falhas encontradas na dívida ativa.

Por fim, em função das deficiências já comentadas no planejamento das políticas públicas, da situação fiscal deteriorada, bem como dos graves apontamentos no setor de licitações e execução contratual, constato o descuido do gestor com a Coisa Pública, acarretando assim o comprometimento das contas.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos próprios para o exame das Tomadas de Preço nº 10/11, 08/11, 09/11, 11/11, o Pregão Presencial nº 24/11, a Carta Convite nº 50/11, a Inexigibilidade nº 03/11, bem como as Dispensas nº 10/11 e 60/11, além da execução dos Contratos nº 28/09, 72/10, 69/10, 78/11 e o decorrente do Convite nº 37/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

À margem do parecer, acolhendo alvitre do MPC, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, com especial ênfase no planejamento de médio e longo prazo;
- reverta a trajetória de déficits orçamentário e financeiro, adotando um plano de recuperação fiscal, em rigorosa observância a LRF;
- edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- reverta imediatamente a situação desfavorável da saúde pública;
- regularize o recolhimento dos encargos, bem como sua contabilização;
- elimine as falhas encontradas na gestão do estoque da dívida ativa;
- tome providências imediatas para a cobrança de ISS-Q de cartórios;
- promova ações urgentes visando ao rigoroso atendimento da lei de licitações, bem como a correta execução dos ajustes já celebrados;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.